



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038080-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SEM FRONTEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA e CHARLESTON MARQUES NAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44818
AGRV.N° : 2038080-28.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE .: BANCO SAFRA S/A
AGDOS.: SEM FRONTEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA.
CHARLESTON MARQUES NAVES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de arresto cautelar de bens em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O agravante aponta risco de dissipação patrimonial e pretende o deferimento do arresto cautelar de bens.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de arresto cautelar.

III. Razões de Decidir

Ausência de elementos concretos que comprovem a dilapidação patrimonial, não bastando meras conjecturas.

A empresa agravada está em atividade, afastando o periculum in mora.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de indícios concretos de dilapidação patrimonial impede a concessão de arresto cautelar.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que,

em incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido liminar de arresto cautelar de bens dos agravados.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que é credor da empresa Agropastoril São Miguel Ltda. e dos sócios e administradores da empresa, Milton Montina e Maurinha Honório de Carvalho Montina, em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes de duas cédulas de crédito bancário.

Aponta que todas as medidas constritivas intentadas na execução não surtiram efeito, em decorrência da insolvência da pessoa jurídica e de seus sócios e devedores avalistas.

Afirma que, após a realização de pesquisas, descobriu que diante do endividamento da devedora principal e dos sócios avalistas, *"o mesmo núcleo familiar que sempre deteve a propriedade, o controle e a gestão da executada, está se utilizando do CNPJ limpo de outra empresa, no caso a Suscitada/Agravada SEM FRONTEIRAS AGROPECUÁRIA LTDA, mediante inconfundível estratégia de formação de um grupo econômico"* (fls. 07).

Defende que ficou *"demonstrado que os Agravados/Suscitados já estão envolvidos em atos de dilapidação patrimonial, auxiliando efetivamente os Executados na estratégia de fugir de suas obrigações"* (fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que “diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, há sim prova de dissipação de patrimônio por parte dos Agravados/Suscitados, sobretudo quando se considera que, em que pese não mais constar nos quadros societários da Agravada/Suscitada Sem Fronteiras Agropecuária LTDA, é o devedor-avalista Milton Montina quem continua a gerenciar, representar e responder, na prática, pelos negócios da empresa ora Agravada” (fls. 11).

Entende que “a própria insolvência dos Executados e as condutas praticadas por estes com o fito de blindar patrimônio perante credores de boa-fé, já são suficiente para demonstrar que já está ocorrendo dissipação de patrimônio por parte de uma única unidade econômica, a qual, reitera-se, também é composta pelos ora Agravados (sic)” (fls. 13).

Sustenta que a empresa requerida atua no mesmo ramo da atividade da empresa executada e que ambas possuem o mesmo e-mail e número de telefone cadastrados junto à Receita Federal.

Esclarece que “em que pese o Agravado/Suscitado Charleston Marques Naves figure como atual sócio-administrador único da Sem Fronteiras Agropecuária LTDA, verifica-se que, desde o início de suas atividades, em 03/11/2022, até a alteração contratual mais recente, datada de 25/09/2023, os sócios fundadores e administradores únicos da referida empresa eram os devedores avalistas Milton e Maurinha Montina,

os quais, conforme já mencionado, também são sócios-administradores da Executada Agropastoril São Miguel LTDA" (fls. 24).

Acrescenta que o agravado Charleston é filho adotivo do executado Milton Montina e que as cotas da sociedade lhe foram cedidas após o ajuizamento da execução.

Postula, por fim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de pedido de arresto cautelar, formulado pelo autor, aqui agravante, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de origem, instaurado em execução de título extrajudicial.

A execução é promovida em face de Agropastoril São Miguel Ltda. e dos sócios avalistas, Milton Montina e Maurinha Honório de Carvalho Montina, tendo o exequente apresentado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de Sem Fronteiras Agropecuária Ltda. e Charleston Marques Naves.

Todavia, não se vislumbra o requisito do risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, como observou a i. juíza singular, *"inexiste prova nos autos de que a parte ré esteja dilapidando seu patrimônio com o fim de frustrar qualquer pagamento, o que caracterizaria o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

De fato, em cognição ainda sumária da situação de direito material, **não há indícios concretos de que a empresa requerida ou seu sócio estejam dilapidando ou ocultando seus respectivos patrimônios.**

Ainda, pelo que se observa inicialmente, a empresa agravada se encontra em atividade, como alega o próprio agravante ao pretender a desconsideração, o que corrobora a percepção de que não está presente o requisito do *periculum in mora*.

Na verdade, essa circunstância afasta o *periculum in mora* aventado pelo agravante, **ausente indícios de dilapidação patrimonial atual por parte dos terceiros que se pretende incluir no polo passivo da ação.**

Note-se que os indícios de confusão patrimonial entre os executados e os requeridos no incidente de desconsideração não são suficientes para o deferimento do arresto cautelar de bens, medida que exige, conforme apontado, indícios de dilapidação patrimonial atual por parte dos requeridos no incidente, ora agravados, o que não se verificou.

Nesse sentido, precedentes deste Eg. TJSP em casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARRESTO - Decisão agravada que, ao receber petição inicial de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu em parte o pedido de arresto dos bens das pessoas jurídicas que pretende incluir no polo passivo da execução - Alegação da existência de grupo econômico - Arresto que é medida excepcional - Ausência dos requisitos dos arts. 301 e 830, do CPC - Hipótese em que, quando da interposição do agravo, não tinha havido nenhuma tentativa de citação da parte que pretendia ser incluída no feito - Ausência de elementos ou indícios de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte contrária - Ausente, também, fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens - Eventual confusão patrimonial entre os devedores e as pessoas a serem incluídas, que é o fundamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, não se confunde com risco de dilapidação, esgotamento ou ocultação patrimonial, requisitos para o arresto cautelar - Precedentes - Decisão reformada neste ponto - Pretensão de inclusão de outras pessoas no polo passivo da execução, sejam físicas ou jurídicas, que depende da instauração do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Necessidade de comprovação de seus requisitos legais, respeitado o devido contraditório às pessoas que se pretende incluir - Incidente que deve prosseguir - Agravo interno prejudicado, ante o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno. (AI 2084072-46.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratos bancários. Ação de execução. Incidente de desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica das executadas. Arresto cautelar de bens de correquerida. Decisão nula. Ausência absoluta de fundamentação. Vício suprido em sede recursal. Ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A decisão agravada é mesmo nula, por absoluta ausência de fundamentação. O mero deferimento do arresto, divorciado da imprescindível motivação que formou o livre convencimento motivado do magistrado, ofende o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Sem embargo, a ausência de fundamentação pode (deve) ser suprida nesta sede, à luz do disposto no art. 1013, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia (considerando que referido dispositivo trata do recurso de apelação). Conforme já definido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2246042-26.2022.8.26.0000, **os elementos carreados aos autos, ainda em cognição superficial, não induzem à premência da medida pretendida (arresto cautelar de bens), porquanto não demonstrado, ictu oculi, que as requeridas estejam dilapidando seu patrimônio, ou que há risco de que venham a fazê-lo. A dilapidação patrimonial propalada pelo exequente é mera suposição, algo que não se confunde com efetivo risco de alienação de bens tendentes a ocultar patrimônio e frustrar o pagamento do débito exequendo.** A ausência de indícios concretos a respeito do desmantelamento do patrimônio das requeridas não autoriza conceder a tutela de urgência. O risco de que trata a norma (ou seja: ao resultado útil do processo) consiste na efetiva demonstração da prática de atos por parte das requeridas que indiquem a intenção de dilapidar seu patrimônio para frustrar o pagamento do crédito exequendo, não podendo ser entendido como uma mera possibilidade — mormente quando sequer há definição a respeito da sua responsabilidade patrimonial, encontrando-se o incidente em estágio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incipiente. Agravo provido. (AI 2274083-03.2022.8.26.0000, **Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves**, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/01/2023; Data de Registro; destacamos).

O arresto cautelar, por se dar sem prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, constitui medida restritiva do patrimônio a ser adotada excepcionalmente, pois a Constituição Federal prevê de forma expressa, no rol dos direitos fundamentais, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF, art. 5º, inciso LIV).

Nessa ordem de ideias, inviável, por ora, seja decretada a constrição cautelar postulada.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora